



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

**Processo de nº 007/2019.**

**Projeto de Lei de nº 027/2019.**

Autor: Prefeitura Municipal.

*ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Dispõe sobre a autorização legislativa para concessão de REURB e da área pertencente do Patrimônio Municipal a Etelvina Ribeiro de Araújo e da outras providências.*

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a doação de imóvel urbano pertencente ao patrimônio do Município de São Félix do Xingu a Sra. ETELVINA RIBEIRO DE ARAÚJO e da outras providências.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a criação do programa para regularização das ocupações pacíficas já existentes em nosso município atendendo ao interesse social, sendo da Prefeita a iniciativa de posturas dessa natureza.

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

Em seguida, a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito Municipal em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Portanto, é clara a competência da Senhora Prefeita na hodierna proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade, pelo que passaremos a

*Diego de Oliveira Rocha*  
Procurador Jurídico CMSFX  
OAB - 20.021  
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

analisar a questão do pressuposto primordial para a legalidade, a saber: a demonstração inequívoca do interesse público.

Neste diapasão, cumpre-nos informar que, a doação é o meio pelo qual o proprietário do bem o transfere a outrem a título de mera liberalidade. Regra geral, essa espécie de ajuste é firmada no âmbito do direito privado, contudo, também é admissível que o ente público realize esta modalidade de contrato desde que se destine a atender o interesse público.

Sobre o tema, discorre José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 1300):

**“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público.”**

Outrossim, o artigo, 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, que disciplina sobre a doação de bens públicos, senão vejamos:

**“Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada á existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

(...)”.

*Diego de Oliveira Rocha*  
Procurador Jurídico CMSFX  
OAB - 20.021  
Cartaria Nº 068/2018



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

Neste sentido, entendemos que o interesse público encontra-se visivelmente presente no caso em tela, pois a doação pretendida para a Sra. ETELVINA RIBEIRO DE ARAÚJO visa regularizar sua moradia, vez que esta ocupa a área há vários anos, bem como, o presente projeto de lei encontra-se devidamente instruído com todas as documentações comprobatórias da posse, tendo inclusive dado origem ao processo administrativo de nº 027/2018 de 19 de fevereiro de 2018, onde requer a emissão do título definitivo em seu favor.

Ademais, convém ressaltar a redação do artigo 21, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal determina que o Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação.

Portanto, o pressuposto primordial para que haja a doação encontra-se presente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei complementar em epígrafe devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 26 de março de 2019.



**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**  
**OAB/PA 20.021**  
**Procurador Jurídico**  
**Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX**